

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE N. 03/87

Altera o artigo 1º da Deliberação CEE nº 24/86.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando os termos da Indicação CEE n. 01/87.

DELIBERA:

O artigo 1º da Deliberação CEE n. 24/86 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica suspensa, até nova Deliberação deste Colegiado, a aplicação do artigo 9º da Deliberação CEE n. 21/76.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, no ano letivo de 1987, admitir-se-a a matrícula de portadores de certificados de 2º grau, regular ou supletivo, na 2ª série da Habilitação Específica para o Magistério, sujeitando-se, os interessados, às normas previstas para adaptação, constantes da Deliberação CEE nº 15/85.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1987

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons^a. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 142/87

INTERESSADA: Câmara do Ensino de 2º Grau

ASSUNTO: Alteração do Artigo 1º da Deliberação CEE nº 24/86

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

INDICAÇÃO CEE Nº 01 /87 CONSELHO PLENO Aprovada em 04 /02/87

As razões constantes da Indicação CEE nº 11/86 que justificam a necessidade de se eliminarem as distorções que ocorrem na matrícula de portadores de certificado de conclusão de 2º grau, regular ou supletivo, em séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, não constituiriam, em princípio, impedimento para que concluintes daquele grau de ensino se matriculassem na 2ª série da referida Habilitação, pelo menos no ano letivo de 1987, quando deverá ter revista a Deliberação CEE nº 21/76.

Dessa forma, o presente projeto de Deliberação visa permitir, a tais concluintes, essa possibilidade.

A matrícula dos portadores de certificados de conclusão de 2º grau, na referida série, far-se-ia atendendo-se às normas estabelecidas para os casos de adaptação, constantes da Deliberação CEE nº 15/85, conforme prevê o anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 28 de janeiro de 1987

a) Cons. EDMUR MONTEIRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1987.

a) Cons^a. Maria Aparedida Tamasso Garcia

Presidente